



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º -CSRF/01-0.739

Recurso n.º - RP/105-0.049

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

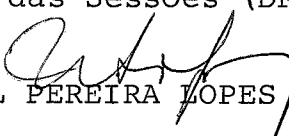
SUJEITO PASSIVO: TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA.

IRPJ - ADICIONAL DE 10% - DECORRÊNCIA
- Improvido o recurso especial interposto no feito em que se levantou matéria tributável determinante da cobrança do adicional de 10% discutida neste processo, igual sorte colhe o recurso especial aqui examinado, dada a relação de causa e efeito entre os dois litígios.

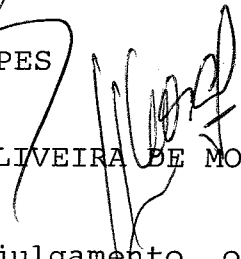
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Ruy Cruvinel Filho.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.892/85-35

RECURSO Nº: RP/105-0.049

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.739

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-1.966, de 07.10.86, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 90.547, interposto ' por TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA.

2. Este processo guarda correlação com um outro em que figura o mesmo sujeito passivo, de nº 10725-000.688/85-79, objeto do Acórdão nº 105-1.965, de 07.10.86, que acaba de ser confirmado nesta Câmara Superior pelo Acórdão nº CSRF/01-0.738.

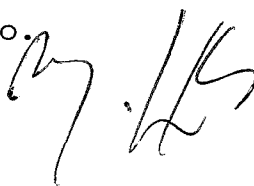
3. Em virtude de majoração da matéria tributável, no outro processo; no montante de 92.201,56 ORTN's, o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 01.10.85, e relativo ao exercício de 1983, período-base de 01.09.81 a 31.08.82, subtraiu o limite estabelecido pelo DL 1967/82 (60.000,00 ORTN's) e lançou o adicional de 10% sobre a diferença de 32.201,56 ORTN's.

4. A Colenda Quinta Câmara, tendo excluído da tributação a importância de Cr\$ 824.820.647, quando do julgamento do tal processo conexo, ao julgar o recurso voluntário interposto neste feito deu-lhe provimento, por ser essa a consequência lógica e jurídica.

5. Não é por outra razão que o recurso da Procuradoria da Fazenda limita-se a invocar a vinculação entre os dois processos e a aludir ao recurso especial interposto no primeiro.

6. Na mesma linha as contra-razões oferecidas pela contribuinte, não sem questionar a interposição do recurso da Procuradoria, por ser de decisão unânime, embora reconhecendo lógico o raciocínio do Sr. Procurador.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. S.', is written over the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO nº CSRF/01-0.739

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Entendo que o recurso especial deve ser conhecido.

Já é tradicional a jurisprudência desta Câmara Superior no sentido de que nos processos presididos por nexos causal, o decorrente deva subir ao exame da instância especial, caso tenha igualmente subido o principal, mesmo que os decorrentes, considerados isoladamente, não atendam aos pressupostos legais de admissibilidade.

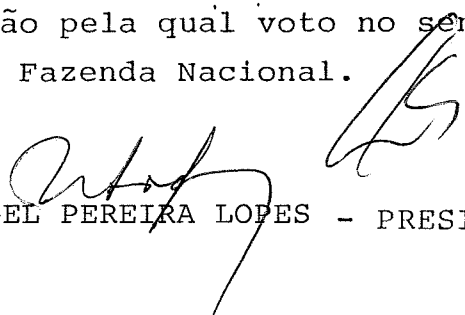
A quase generalidade dos casos precedentes, trazidos a esta instância, têm-se relacionado com processos decorrentes de feitos que ensejaram recurso especial interposto por contribuintes, com base em divergência jurisprudencial. Admitidos os recursos nos processos matrizes, por demonstrado o dissídio jurisprudencial, costuma-se admitir os recursos apresentados nos decorrentes ainda que neles o dissídio sequer seja mencionado.

Sobreleva o princípio da decorrência.

Ora, se esse critério, que se me afigura jurídico e, mais ainda, justo, tem sido festejado pelos contribuintes, deve ele ser aplicado como se a via recursal não contivesse mão única, aberta, apenas, aos recursos dos contribuintes.

No mérito propriamente dito, tendo esta Câmara negado provimento ao recurso especial interposto no processo considerado matriz, outra sorte não há de colher o recurso oferecido neste litígio.

Razão pela qual voto no sentido de se negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR